TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

PROCESSO: TC-000368/026/24

CONVENENTE: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

CONVENIADA: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

RESPONSÁVEL(IS): Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira (Diretor Presidente), Eduardo Velucci (Diretor Presidente) Reinaldo Iapequino (Diretor Presidente) e Celso Simão Leite (Prefeito).

OBJETO: Repasse de recursos para a produção de 66 unidades habitacionais no empreendimento denominado Santa Branca "B".

EM EXAME: Prestação de Contas (Repasses a Órgãos Públicos).

Exercício: 2019.

VALOR: R$ 1.907.684,94

ADVOGADOS: João Antonio Bueno e Souza (OAB/SP nº 166.291), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209), Marcos Jordão Teixeira do Amaral (OAB/SP nº 074.481), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), João Vicente Soares Dale Coutinho (OAB/SP nº 312.761) e outros.

FISCALIZADA POR: DF-6

SENTENÇA

Em exame PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2019, no valor total de R$ 1.907.684,94[1], decorrente do CONVÊNIO nº 222/2013, celebrado em 31/01/2014 entre COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, com vistas ao repasse de recursos para a produção de 66 (sessenta e seis) unidades habitacionais no empreendimento denominado Santa Branca "B".

[1] Um milhão, novecentos e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos, sendo:

R$ 50.220,55 (saldo do exercício anterior) + R$ 1.856.377,99 (repasses no exercício) + R$ 1.086,40 (receitas de aplicações financeiras).

137

O instrumento primário[2] foi conhecido por esta C. Corte, assim como os decorrentes termos aditivos e as prestações de contas de 2014[3], 2015[4], 2021[5], 2022[6] e 2023[7]. Já as Contas de 2016[8], 2017[9] e 2018[10] foram arquivadas e a prestação de 2020[11] encontra-se em trâmite.

Ao instruir a matéria, a **6ª Diretoria de Fiscalização – DF-06**[12] registrou as seguintes ocorrências:

- Débitos de tarifas bancárias da conta do Convênio, no total de R$ 123,24[13], restando saldo a ser restituído no montante de R$ 10,45[14];
- O contrato de execução da obra licitado pela Prefeitura foi considerado irregular, por impropriedade referente à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Pontuou, ainda, que houve saldo em conta de recursos repassados e não aplicados, em 31/12/20219, no valor de R$ 292.590,25[15], cuja utilização foi autorizada para o exercício seguinte.

Os interessados foram notificados para apresentação de esclarecimentos quanto às impropriedades anotadas pela Fiscalização, na forma do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 c/c artigo 1º da Resolução nº 17/2023.

[2] TC-008060/026/14.

[3] TC-017021/026/16.

[4] TC-031222/026/16.

[5] TC-001112/026/24.

[6] TC-001113/026/24.

[7] TC-001114/026/24.

[8] TC-010041/026/18.

[9] TC-000366/026/24.

[10] TC-000367/026/24.

[11] TC-001111/026/24.

[12] Fls. 35/41.

[13] Cento e vinte e três reais e vinte e quatro centavos.

[14] Dez reais e quarenta e cinco centavos.

[15] Duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos.

138

A **CDHU**[16] encartou razões em que afirma que o valor apontado como pendente relacionado a tarifas bancárias foi devidamente restituído, juntando o comprovante da transação.

Com relação à irregularidade no contrato voltado à execução das obras, assevera que os trabalhos foram regularmente concluídos e que as moradias foram entregues à comunidade. Nesse sentido, encarta Declaração de Finalização de Obra emitida pelo Município, datada de 17/07/2020, incluindo nota técnica e registros fotográficos.

A **Prefeitura**[17], a seu turno, repisa esclarecimento prestado pela CDHU quanto à restituição do montante de R$ 10,45[18].

Acerca do contrato, reforça que as obras foram concluídas, em conformidade com os projetos fornecidos pela CDHU. Enfatiza que o Convênio atingiu seu objetivo, resultando na construção de moradias para os munícipes. Argumenta, por fim, que a irregularidade suscitada no exame do contrato não deve comprometer a prestação de contas, vez que se trata de matérias autônomas e que não houve indício de desvio de finalidade ou malversação de recursos.

Cumpre informar que consta dos autos notícia do falecimento do ex-Prefeito, Sr. Celso Simão Leite.

Procuradoria da Fazenda do Estado – PFE[19] restituiu os autos sem manifestação.

Ministério Público de Contas - MPC[20] obteve vista regimental.

Este o relatório.

[16] Fls. 70/71vº.

[17] Fls. 86/90.

[18] Dez reais e quarenta e cinco centavos.

[19] Fls. 129.

[20] Fls.129vº.

159

DECIDO

Sopesados os elementos da instrução, entendo que a matéria está em condições de aprovação.

A questão referente ao saldo pendente de devolução decorrente do pagamento de tarifas bancárias pode ser afastada em face da apresentação de comprovantes que demonstram que a Prefeitura promoveu a efetiva restituição do montante.

Quanto à irregularidade do contrato firmado pelo Município para execução das obras, a falha é referente ao instrumento celebrado com a empresa Branco Engenharia e Construções Ltda. Contudo, a prestação de contas elaborada pela Prefeitura e os correspondentes documentos juntados demonstram que a empresa paga no exercício com recursos do Convênio foi outra, a P.S. Engenharia e Construção e Com. Ltda.

No Demonstrativo Financeiro[21] encartado aos autos, consta, ainda, informação de que a contratação da P.S. teria sido formalizada por meio de instrumento de nº 037/2016, diferente, portanto, daquele julgado irregular por esta C. Corte (Contrato nº 031/2014, firmado em 15/05/2014 com a Branco Engenharia).

Assim, tendo em vista que a empresa remunerada com recursos do Convênio em 2019 foi contratada por meio de instrumento diverso, decorrente de procedimento licitatório diferente, não poderia a falha apontada no âmbito da Concorrência que resultou na contratação anterior, já encerrada, comprometer a prestação de contas examinada.

[21] Fls. 12.

Ademais, o parecer conclusivo atesta o cumprimento das cláusulas do Convênio e os documentos carreados demonstram o atingimento do objetivo da parceria, a conclusão das obras e a entrega das unidades aos munícipes. Não há, ainda, indícios de desvio de finalidade, incongruências financeiras ou malversação de recursos públicos que pudesses comprometer a matéria examinada.

Ante o exposto, JULGO **regular** a PRESTAÇÃO DE CONTAS dos recursos transferidos no exercício de 2019 pela CDHU à Prefeitura Municipal de Santa Branca, com decorrente quitação dos responsáveis.

Registre-se que o saldo remanescente, no valor de R$ 292.590,25[22] deverá ser objeto de análise na prestação de contas de 2020.

DETERMINO, ainda, a exclusão do **Sr. Celso Simão Leite**, ex-Prefeito, do rol de responsáveis, em vista da notícia de seu falecimento.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências de sua alçada.

Após, arquive-se.

G.C., 11 de abril de 2025.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
CONSELHEIRO

DISPONIBILIZADO EM: 10/04/25
PUBLICADO EM: 11/04/25
POR:

GCMAB
ACK

[22] Duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos.

